XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-598-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio – OMC, na regulação do espaço econômico mundial);

2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);

3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);

5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);

6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);

7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA – A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);

8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE – ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");

9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU “MORALISMO DO ESPETÁCULO”? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);

10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedade anônimas);

11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA

THE ANTICORRUPTION LAW AND ITS IMPACTS ON BRAZILIAN CORPORATE GOVERNANCE

Daniela Burgo Batata Gassi
Emerson Ademir Borges de Oliveira

Resumo

O artigo reflete acerca dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil. Objetiva-se aproximar as mudanças ocorridas no cenário corporativo brasileiro ao implemento do dispositivo em análise. O método utilizado é o dedutivo e a pesquisa se baseia em revisão bibliográfica. Verifica-se evidente o impacto da lei anticorrupção na governança corporativa brasileira por meio da identificação das medidas preventivas registradas e dos planos de integridade adotados no meio corporativo brasileiro após a vigência da norma.

Palavras-chave: Direito empresarial, Governança corporativa, Lei anticorrupção, Programas de integridade

Abstract/Resumen/Résumé

The paper reflects on the effects that the anticorruption standard presents on corporate governance in Brazil. The objective is to approximate the changes occurred in the Brazilian corporate scenario to the implementation of the device under analysis. The deductive method of research is based on bibliographic review. The impacto of the anti-corruption law on Brazilian corporate governance is evident through the identification of the registered preventine measures and integrity plans adopted in the Brazilian corporate environment after the validity of the standard.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Corporate governance, Anti-corruption law, Integrity programs

INTRODUÇÃO

A consecução de níveis satisfatórios no controle da corrupção está entre os principais objetivos da administração pública, isso ocorre em razão da abrangência de seus reflexos diretos no desenvolvimento econômico e social do país. A percepção da incidência dos atos corruptivos pode variar na sociedade de acordo com uma série de fatores históricos, culturais, jurídicos, econômicos, políticos, entre outros que detenham potencial na evidência de seus reflexos nacionais.

Hodiernamente em todo o mundo a revolução informacional já abarca considerável parcela populacional e reflete diretamente na formação ideológica da população, o que no Brasil restou evidente quando avaliados os índices de percepção da corrupção sob a ótica interna nacional durante nas manifestações sociais ocorridas no ano de 2013. Mas o Brasil está entre os países com maior índice de corrupção no mundo? A corrupção aflige a sociedade brasileira de forma isolada do mundo?

Determinante na economia e no desenvolvimento nacional, a corrupção gera impactos fundamentais no equilíbrio de mercado do país incidente, a governança corporativa é diretamente afetada na medida em que preserva em sua gestão a credibilidade e a segurança de seus investidores. Deste modo faz-se razoável atrelar esses importantes institutos no objeto de estudo principal desse trabalho, tal qual se refere à análise da norma anticorrupção e seus impactos na da governança corporativa brasileira. Qual seria o papel da norma anticorrupção na sociedade e consequentemente nas práticas de governança corporativa? A norma teve notório impacto na governança corporativa nacional?

A descrença no bom funcionamento das instituições políticas e nas políticas públicas pode afastar o país do desenvolvimento econômico e da justiça social. Quais os diretos fundamentais afetados pelas práticas corruptivas? Qual a importância da norma anticorrupção na consecução de direitos já constituídos anteriormente?

Das inúmeras prerrogativas que o Estado deve valer-se no alcance da regulação econômica, as empresas e o cidadão brasileiro, de igual modo possuem representatividade determinante na adoção de práticas fundamentais para consolidar as políticas públicas de controle da corrupção. As práticas anticorruptivas adotadas no ambiente corporativo promovem a disseminação da conscientização preventiva determinante no controle dos níveis de corrupção, mais do que nunca fica difícil delimitar os territórios políticos e corporativos, eles se fundem e convergem na consecução do desenvolvimento nacional. Qual o papel social

da empresa no controle da corrupção? Como o comportamento ético e a transparência podem contribuir para a boa governança?

Nesse sentido são observadas as políticas preventivas no combate à corrupção através da experiência no programa de integridade do Banco do Brasil S/A e do Selo Pró-Ética da Rede Nacional Empresa Íntegra, que nesta pesquisa representam as práticas empresariais emergentes em todo país e que se estabelecem mediante a regulação popular cidadã e suas práticas de consumo.

O estudo dessas experiências visam compor o panorama das mudanças ocorridas no cenário corporativo brasileiro decorrentes do implemento da Lei nº 12.846/2013, através do método teórico dedutivo da revisão bibliográfica e da análise de dados institucionais.

1 A CORRUPÇÃO BRASILEIRA E O ADVENTO DA LEI Nº 12.846 DE 2013

A corrupção determina os índices de instabilidade de qualquer que seja a unidade gerida. O desvio de função e a falta de segurança jurídica causam impactos diretos para quaisquer interessados alheios à conduta corruptora. Mas, ainda que intrínseca na cultura nacional, a corrupção não é vivida apenas em nosso país:

> A corrupção é considerada um fenômeno que não decorre necessariamente da cultura brasileira. Ela tem características em escala mundial e atinge todos os países, sem exceção. Afeta todas as áreas, principalmente a social, a política e a econômica. Não contribui em nada para o desenvolvimento e progresso de qualquer país, muito pelo contrário, ela corrói qualquer nação democrática e colabora efetivamente para sua instabilidade política, econômica e social. (NEGRÃO; PONTELLO, 2015, p. 23).

No mundo todo o processo de combate à corrupção vem demonstrando sua importância, a preocupação em manter firmes as instituições não é um "privilégio" de parte alguma do globo.

Ainda que seja difícil mensurar os índices de corrupção, alguns indicadores se desdobram na percepção do instituto e se arriscam no levantamento de dados, como o estudo realizado pela transparência internacional em 2016 que publicou o índice de percepção da corrupção. O que se observava é que o Brasil ocupava a 79ª posição, e ao contrário da percepção geral dos brasileiros, não estava só quando o problema é a corrupção. Na escala geral ele apresenta 40 pontos (0=muito corrupto e 100=muito transparente), o que indica sua longa jornada para alcançar índices satisfatórios de transparência, mas a avaliação foi tida

como positiva de um modo geral para aquele ano (TRANSPARENCIA INTERNACIONAL, 2017).

Já neste ano, um novo índice foi publicado pela transparência internacional e o Brasil caiu 17 posições, ocupando agora a 96ª, posição com 37 pontos na escala de corrupção, o que denota um processo histórico natural de países com a vigência de operações de combate à corrupção e ativismos de evidência do problema, o que não era esperado é o insistente sentimento de descontrole da corrupção, a descrença chama à atenção dos pesquisadores. (TRANSPARENCIA INTERNACIONAL, 2018).

Desse processo de "globalização da corrupção" e criminalidade transnacional surgem os efeitos cada vez mais catastróficos: sensação generalizada de impunidade; insegurança jurídica; descrença nas instituições políticas; fragilização da democracia; aumento das desigualdades sociais; evasão de divisas; ineficiência da atividade pública; prejuízo na adoção das políticas públicas; desrespeito aos direitos humanos, além de outras tantas consequências nefastas. A corrupção e seu princípio valorativo abrem alas para o painel que se pretende observar onde salienta-se, ainda, a crescente positivação do princípio anticorrupção no quadro normativo dos Estados, fruto de, dentre outras coisas, uma forte pressão internacional no sentido de se aperfeiçoar o combate à corrupção por todos os atores da sociedade internacional. (OLIVEIRA, 2017).

Esse pedestal advém da relevância para a economia internacional no controle da corrupção sistêmica que assola todo o mundo e causa danos irreparáveis à sociedade:

> A democracia, pressupondo a justiça, é a própria antítese da corrupção, pois que, afinal, esta mazela social nada mais é do que a negação de ambas áureas regras civilizadoras — da antiga, que originou a legalidade, e da nova, que gerou a legitimidade —, daí a importância e a urgência de sua erradicação, uma vez que uma democracia corrompida nada mais produz que um grotesco simulacro de justiça. (MOREIRA NETO, 2014, p. 487).

É notória a importância em se manter índices de corrupção favoráveis, o impacto para a economia empresarial e nacional também é evidente:

> Ainda que as tentativas de se estimar o nível de corrupção em um país sejam baseadas em estimativas da percepção destes atos, uma imagem favorável de um país produtor de um determinado bem ou serviço impacta positivamente as decisões de compras dos consumidores de todo o mundo. Portanto, indicadores elevados de percepção da corrupção podem impactar negativamente a competitividade dos produtores de um país no mercado internacional. (ROTH; DIAMANTOPOULOS, 2009, p. 726, tradução nossa).

É atividade precípua do Estado na consecução do desenvolvimento nacional viabilizar políticas públicas de incentivo às condutas empresariais éticas e transparentes, alcançar a sociedade nesse processo é vital, uma vez que se reconhece a natureza cultural da incidência da corrupção. Para manter a segurança de seus investidores o país precisa controlar a corrupção e seu elevado custo para sociedade.

O custo com a corrupção é descabido no orçamento nacional, um estudo realizado pelo Departamento de Competitividade e Tecnologia (Docomtec) da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) revelou os prejuízos econômicos e sociais que a corrupção causa no Brasil, segundo dados de 2008, o custo médio anual da corrupção no país representa de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, gira em torno de R$ 41,5 bilhões a R$ 69,1 bilhões (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO, 2013)

Além dos custos diretos, a corrupção também configura-se como um grave problema estrutural da sociedade e do sistema político, seu potencial para enfraquecer a democracia e a confiança da sociedade civil nos seus governantes são questões determinantes no reconhecimento da legitimidade do sistema político. A reafirmação da moral política e a transparência na condução da máquina pública são iniciativas de combate à corrupção que se tornam temas cada vez mais recorrentes no dia a dia dos brasileiros e de tal modo na Governança Corporativa (PEREIRA, 2005).

O cidadão brasileiro torna-se cada vez mais ativo nesse processo anticorrupção, toma consciência dos danos provocados pela corrupção dos sistemas políticos e de sua responsabilidade ética na coletividade cultural. É nesse cenário que o clamor público faz nascer a Lei nº 12.846/2013, a lei anticorrupção.

2.1 Análise da Norma

As manifestações populares de junho de 2013 clamavam por ações governamentais no combate a corrupção. O sentimento de impunidade e desgaste das instituições públicas tornou-se o berço da Lei nº 12.846/2013.

Proposto pela Controladoria Geral da União em 18 de fevereiro de 2010, o projeto de Lei nº 6.826 do mesmo ano, tinha como objetivo assegurar garantias de lisura aos eventos internacionais que seriam realizados no Brasil. Aprovado em 2011, só em 2013, após os movimentos populares em 05 de julho do mesmo ano é que foi transformado na lei ordinária nº 12.846/2013, em 1º de agosto de 2013.

Questões envolvendo a anterioridade dos institutos prescritos na lei anticorrupção entre outras críticas ao dispositivo legal são recorrentes, ainda que evidente seu impacto na governança corporativa nacional. Assim como ocorre na determinação do princípio anticorrupção, quando reunidos institutos, ainda que já previstos na norma, mas com determinado objetivo, seus valores são reafirmados em relação às esparsas previsões anteriores.

A responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pelas práticas de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira destaca-se entre as inovações da norma anticorrupção. O artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não" (BRASIL, 2013, p. 1).

A Lei n° 12.846/2013 afirma expressamente que a responsabilidade imposta às pessoas jurídicas não exige prova de conduta culposa, sendo devida pela simples prática de ato contra a Administração Pública, e, nesse sentido configura a responsabilidade por culpa objetiva. A afirmação de que dirigentes e administradores serão punidos independentemente do conhecimento da prática de ato lesivo encontra amparo na interpretação conjunta do caput do artigo 2º com o § 1º do artigo 3º, de onde se extrai que mero interesse ou beneficio é suficiente para punição, não tendo a norma, em momento algum, exigido a ciência da conduta lesiva (MAGALHÃES, 2013).

O *compliance*, a previsão do acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o acordo de leniência e a rigidez na aplicação das sanções estão entre as inovações trazidas pela Lei n° 12.846/2013, juntamente com a penalidade às pessoas jurídicas envolvidas em atos contra a administração pública.

A Lei n° 12.846/2013 vale-se da lacuna existente no sistema jurídico nacional em relação aos meios específicos de ressarcimento dos danos causados por atos lesivos à administração pública, e nesse sentido ela inovar a execução do instituto e estende seus efeitos às pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras.

Mas a inovação característica da norma sofre duras críticas em relação à pré-existência da maior parte dos seus institutos previstos. A eficácia da norma também é questionada em relação à aderência por parte das organizações brasileiras:

> A Lei 12.846/2013 simboliza um importante avanço propiciado pelo governo brasileiro no combate à corrupção e ainda assim é visto com desconfiança e parcial descrédito pelas organizações brasileiras. Os

> resultados do presente estudo corroboram a percepção de que as organizações brasileiras insistem em manter uma cultura que privilegia a inércia frente às iniciativas de mudança quando se trata de mecanismos de controle e conformidade. (ABREU JUNIOR, 2015, p. 148).

Nesse sentido, Campos (2014) conclui pela nitidez preventiva da lei, não se espera que a corrupção seja totalmente banida pelo advento da Lei nº. 12.846/2013, mas o fato de estabelecer punições ao corruptor empresário levará a sociedade a um aprendizado de grande valia com a mudança de inúmeros comportamentos no âmbito empresarial brasileiro.

Da proposição da norma até o presente são inúmeros exemplos de organizações que não só aderiram às práticas preventivas acerca dos ilícitos como foram além nas boas práticas de governança corporativa, programas de integridade, selos de reconhecimento e políticas internas aliadas à regularidade frente à Lei 12.846/2013 apontam para a disseminação empresarial e social da norma, como veremos a seguir.

2 A GOVERNANÇA CORPORATIVA E SUAS PRÁTICAS ANTICORRUPTIVAS

O intermédio entre as partes interessadas de uma empresa e sua cúpula administrativa requer um modelo de gestão abrangente e eficaz na persecução dos principais interesses institucionais, a viabilidade econômica e a manutenção de suas atividades no mercado. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) conceitua o termo em análise:

> Governança Corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, sua longevidade e o bem comum. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2017, p. 1).

O crescimento da atividade empresária, bem como a abertura do capital internacional fazem surgir, ao longo do século 20, conflitos de interesse entre sócios da empresa e seus *stakeholders*. Esses conflitos instalam-se na ação tendenciosa do agente, que na posição de representante da empresa passa a agir em detrimento de seus próprios interesses, a fim de angariar melhores condições salariais, estabilidade e outros benefícios distintos dos interesses da corporação.

Esse sentido tem por referência adotada a Teoria do Agente-Principal[1], que retrata o desenvolvimento histórico do conceito (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2017).

O Brasil, característico por seu modelo de propriedade mais concentrada, apresenta-se no modelo de governança conhecido como *Insider System*. As diferenças entre os dois principais modelos podem ser observadas no quadro 1:

Quadro 1 - Principais modelos de Governança Corporativa

Outsider System (Anglo Saxão)	Insider System
Acionistas pulverizados fora do comando diário das operações da companhia	Grandes acionistas no comando das operações diárias. Frequente controle familiar
Estrutura de propriedade dispersa nas grandes empresas	Estrutura de propriedade mais concentrada
Mercado de ações	Mercado de dívidas e títulos
Ativismo e grande porte dos investidores institucionais	Baixo ativismo e menor porte dos investidores institucionais
Possibilidade real de aquisições hostis de controle	Grandes grupos empresariais altamente diversificados
Foco na maximização do retorno para os acionistas	Reconhecimento de outros stekeholders não financeiros, outras partes interessadas
Estados Unidos e Reino Unido	Europa Continental e Japão

Fonte: Adaptado de Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2017).

O núcleo de qualquer dos modelos de governança corporativa encontra-se no arcabouço de princípios que norteiam as relações de governança.

A busca por meios mais éticos de gestão tem como base a persecução dos princípios inerentes ao processo de governança corporativa, quais sejam; transparência, equidade,

[1] **A teoria do Agente Principal:** Em 1976, Jensen e Meckling publicaram estudos focados em empresas norte-americanas e britânicas, mencionando o que convencionaram chamar de problema de agente-principal, que deu origem à Teoria da Firma ou Teoria do Agente-Principal. Segundo esses acadêmicos, o problema agente-principal surgia quando o sócio (principal) contrata outra pessoa (agente) para que administrasse a empresa em seu lugar. De acordo com a teoria desenvolvida, os executivos e conselheiros contratados pelos acionistas tenderiam a agir de forma a maximizar seus próprios benefícios (maiores salários, maior estabilidade no emprego, mais poder, etc.), agindo em interesse próprio e não segundo os interesses da empresa, de todos os acionistas e demais partes interessadas (*stakeholders*). Para minimizar o problema, os autores sugeriram que as empresas e seus acionistas deveriam adotar uma série de medidas para alinhar interesses dos envolvidos, objetivando, acima de tudo, o sucesso da empresa. Para tanto, foram propostas medidas que incluíam práticas de monitoramento, controle e ampla divulgação de informações. A este conjunto de práticas convencionou-se chamar de Governança Corporativa (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2017).

prestação de contas (*accountability*) e a responsabilidade corporativa, ademais a doutrina destaca outros princípios.

A Fundação Itaipu Brasil de Previdência Complementar (Fibra), acerca do princípio da transparência diz:

> A Diretoria Executiva deve prestar todas as informações necessárias, além das que são obrigatórias por lei, de forma clara e objetiva, de forma a facilitar a compreensão pelos interessados. A Fibra divulga todas as informações de forma precisa e fatos relevantes através do Relatório Anual, não se limitando às exigidas por lei. (FUNDAÇÃO ITAIPU BRASIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, 2017, p. 1).

Fornecer quaisquer tipos de informações relevantes aos interessados da instituição é fundamental para segurança dos investidores, que por sua vez devem ser atendidos de forma igualitária nos interesses coletivos, mas ir além da obrigação legal é o que agrega verdadeiramente valor na governança corporativa empresarial.

Com vistas à adequação dos padrões internacionais de governança, inúmeras empresas brasileiras já estão reestruturando seus setores de regulação e auditoria e estabelecendo seus códigos de conduta. Para alcançar melhores níveis de competitividade estabelecidos no mercado internacional, as empresas estão se adequando e reinventando seu processo interno de gestão. No Brasil, a governança corporativa vem se adequando aos preceitos constitucionais e aos interesses sociais, buscando o equilíbrio entre o lucro necessário e os interesses da coletividade e, nessa vertente, consagra Baltar, citado por Marinoni (1999, p. 21):

> Com a evolução do Estado, abandonou-se o entendimento do individualismo liberal; progrediu-se no sentido de uma compreensão do indivíduo integrado numa coletividade. Já não mais se fez suficiente o reconhecimento dos direitos, mas clamou-se pelas garantias desses direitos, e, mais, pela possibilidade de se ter acesso a essas garantias, respeitadas as desigualdades individuais já agora consideradas em termos de coletividade.

A justiça social, por assim dizer, clama por medidas efetivas que mantenham a coletividade no núcleo dos interesses legais e dos programas e atos do governo, não sendo possível, em benesse de determinada classe, agir em detrimento da coletividade.

Não pode o Estado selar pactos de interesses institucionais onde os fins deixem de ser redistributivos e passem a ser apenas lucrativos para aqueles que operam diretamente com a receita pública.

Bonavides apresenta que (2014, p. 201):

> O Estado, que, em si, por sua natureza mesma, já é uma organização de domínio, pode, sob o leme de governantes ambiciosos e de vocação autocrática, destituídos de escrúpulos, converter-se em aparelho de abusos e atentados à liberdade humana, o qual exploraria, no interesse de sua força e de seu predomínio, aquela dependência básica do indivíduo, transformando-o, então, em mero instrumento dos fins estatais.

A segurança jurídica e o desenvolvimento econômico são de suma importância para um país que visa romper o estereótipo internacional criado em decorrência de períodos de crise como o que estamos atravessando no país.

Ribeiro (2014, p. 17) discute sobre o desenvolvimento e papel do Estado:

> De igual forma, prescreve que como agente regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalizador, incentivo e planejamento (art. 174,§1º). Todas as disposições constitucionais mencionadas devem estar em sintonia com os objetivos fundamentais da República estatuídos no artigo 3º, com vistas à garantia do desenvolvimento nacional e a diminuição da pobreza bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, aliados aos ditames da ordem econômica e financeira, que contempla, entre outros, os princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e do tratamento diferenciado para pequenas empresas (art. 170).

Assim, observa que a atuação do Estado como agente regulador da atividade econômica é fundamental para o desenvolvimento nacional e para a distribuição da receita nacional. Eis que o Estado é chamado a intervir, regular as práticas corruptivas, e de que maneira o Estado pode agir? Como já asseverou um dos subscritores deste artigo:

> [...] é importante ter sempre em mente que a democracia, e o próprio Estado Democrático, dependerão em grande parte dessas novas concepções e da aceitação de trabalhar com elementos cambiáveis. Democracia solidificada é mero ideal. E democracia estável é a quimera que possibilita que o governo violento e arbitrário, que tanto a assombra, possa assumir os espaços deixados pela insatisfação comum com o próprio regime, permitindo que a antidemocracia se ancore sobre o próprio Estado Democrático para vilipendiá-la (OLIVEIRA, E. A. B., 2017, p. 32).

Do gênero da intervenção do Estado na economia a regulação surge como fenômeno multifacetário, onde estratégias regulatórias distintas são adotadas em função das necessidades concretamente verificadas na sociedade e na economia (PECI, 2007).

Das possíveis formas de organização da atividade econômica através do Estado:

> Na verdade, o Estado está ordenando ou regulando a atividade econômica tanto quanto concede ao particular a prestação de serviços públicos e regula sua utilização – impondo preços, quantidade produzida etc. – como quando edita regras no exercício do poder de polícia administrativo. É, assim,

> incorreto formular uma teoria que não analise ou abarque ambas as formas de regulação. (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 14-15).

Das inúmeras prerrogativas que deve valer-se o Estado no alcance da regulação econômica, as empresas e o cidadão brasileiro, de igual modo possuem representatividade determinante na adoção de práticas fundamentais para consolidar as políticas públicas de controle da corrupção.

De ordem intrínseca (cultural) a corrupção impõe, na órbita social, o comportamento ativo na consecução de índices satisfatórios de controle de suas práticas. Mas o que se busca é não cair em obviedades e sim na análise da eficácia da norma condicionada ao ativismo social do cidadão brasileiro.

Dentre os institutos correlacionados na norma, a responsabilização – participação regulação – e a seletividade do consumo tomam a frente da observação.

Meirelles (2012, p. 90) afirma que:

> O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

A participação social é determinante nas ações corporativas adotadas, razão pela qual as políticas preventivas no combate à corrupção encontram seu alicerce no ambiente empresarial, sendo este reflexo das demandas de consumo da sociedade. A reafirmação de condutas éticas pelas empresas brasileiras atendem as demandas dos consumidores e investidores que buscam a segurança de suas operações. É cada vez mais incidente encontrarmos programas de integridade e incentivo à práticas transparentes em todo território nacional.

4 POLÍTICAS PREVENTIVAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Internalizar os conceitos da norma anticorrupção é um desafio para a eficácia da lei nº 12.846 de 2013. São inúmeras as políticas preventivas que visam à execução de práticas anticorruptivas e o incentivo à adoção das práticas em todo o ambiente corporativo. E no que tange à prevenção, iniciativas para estimular o retorno financeiro das empresas de grande e de pequeno porte (onde o desafio se torna ainda maior), podem ser a alternativa mais sustentável e de menor impacto para os cofres públicos e privados.

4.1 Programa de integridade do Banco do Brasil S/A

Mesmo em um ambiente hiper-regulado como instituições financeiras, é possível observar impactos diretos da Lei nº 12.846 de 2013 na governança corporativa da empresa. Novas inclinações no processo de gestão ressaltam a aderência da norma e sua inclusão nas recomendações dos programas institucionais.

No caso em estudo, o do Banco do Brasil (empresa de economia mista) o Programa de Integridade do Banco do Brasil S/A apresenta inúmeras ações adotadas no banco com o objetivo de prevenir, detectar e remediar práticas e atos lesivos qualificáveis como corrupção, já nos parâmetros da lei anticorrupção. Veja a definição do programa para o conflito de interesses: "conflito de interesses – na forma da lei 12.813/2013, é uma situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (BANCO DO BRASIL, 2017, p. 27).

Observem que na menção direta do dispositivo legal o Banco destaca o conceito da norma para conflito de interesses públicos e privados, o programa de integridade apresenta-se alinhado com a missão, visão e valores do Banco, com fins de manter o ambiente corporativo íntegro, ético e transparente (BANCO DO BRASIL, 2017).

Outro destaque importante na análise do impacto da lei anticorrupção na governança corporativa e *compliance* da instituição financeira Banco do Brasil encontra-se nas medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade, onde os funcionários que cometerem irregularidades, aí inclusos também os atos lesivos contra a administração pública na forma do artigo 5º da Lei 12.846/2013, podem vir a ter sua conduta avaliada sob a perspectiva disciplinar, por meio do Controle Disciplinar.

Por fim, outra política adotada pelo Banco chama a atenção: as diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados:

> Em todos os contratos do Banco está incluído o "Termo de Compromisso de Responsabilidade Socioambiental e Combate à Corrupção", no qual a empresa contratada declara que tem ciência e se obriga a cumprir integralmente a Lei 12.846/2013, observando os atos considerados lesivos à administração pública relacionados no artigo 5º do respectivo normativo legal e a responsabilização e aplicação administrativa e civil que é atribuída à pessoa jurídica em razão do seu cometimento; e que, em caso de descumprimento ao previsto no termo, ela poderá sofrer as penalidades

> previstas no Código Penal Brasileiro, na Lei 12.846/2013 e na Lei 8.666/1993. (BANCO DO BRASIL, 2017, p. 20).

Sem dúvida a lei anticorrupção promoveu uma série de reestruturações na governança corporativa e impactou diretamente na política de integridade adotada pela instituição. Mas resta saber como a referida legislação tem se apresentado na política de empresas de pequeno porte.

4.2 Rede Nacional Empresa Íntegra e o Selo Pró-Ética

Com o objetivo de disseminar a lei anticorrupção e políticas de integridade para os pequenos negócios, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), inaugurou a Rede Nacional Empresa Integra:

> A criação da Rede busca permitir a integração, troca de conhecimento e criação de estratégias para impactar o maior número de micro e pequenas empresas. A meta é, a partir de palestras e workshops, sensibilizar empresários em todo o país quanto à importância de investir em políticas de prevenção e combate à corrupção, tanto no ambiente corporativo interno, quanto na relação com clientes e colaboradores. Entre as ações, está prevista maior divulgação do portal Programa Empresa Íntegra. O site traz informações sobre a aplicação da Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013); dicas e boas práticas para manter o empreendimento idôneo; orientações de como trabalhar com a segurança e sem risco de violar leis ou direitos dos consumidores. (BRASIL, 2017a, p. 1).

Conscientizar as empresas do custo-benefício na adoção de políticas preventivas anticorrupção é o grande desafio de programas e políticas de integridade. Para a empresa é importante destacar sua integridade na medida em que visa atrair novos clientes e investidores, pois a segurança na relação com todos os interessados pode ser vital na manutenção da empresa. Nesse sentido o Programa Empresa Íntegra oferece ferramentas de boas práticas para manter o a idoneidade do empreendimento, a segurança no trabalho e sua execução sem risco de violar leis ou direitos dos consumidores.

A promoção e valorização de boas práticas de governança geram impactos diretos no ambiente corporativo interno e em toda a economia nacional, na medida em que a prevenção de atos ilícitos gera redução de gastos aos cofres públicos e privados e reflete diretamente na relação de confiabilidade imprescindível para fomentar os investimentos e o desenvolvimento nacional.

No que consiste o programa em estudo, vejamos:

> O Pró-Ética resulta da conjugação de esforços entre os setores público e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente. A iniciativa consiste em fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude. (BRASIL, 2017b, p. 1).

Desde o lançamento do Programa em 2010 o número de pequenas empresas interessadas em obter o selo de integridade da CGU só tem aumentado. Segundo informações do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União a edição de 2017 do Pró-Ética contou com a participação de 375 empresas de todos os portes e de diversos ramos de atuação. Das 375 empresas inscritas, 198 enviaram o questionário de avaliação devidamente preenchido e no prazo estipulado. Após o processo de avaliação, 23 empresas foram aprovadas e reconhecidas como Empresa Pró-Ética 2017 (BRASIL, 2017a).

Empresas como 3M, ABB, Alubar, CCEE, Natura, Radix, Natura, Unimed, Itaú, Siemens, Tecnew, Souza Cruz, Grupo Fleury, Chiesi, estão entre as empresas selecionais no programa. (Brasil, 2017c).

Dentre os dados e programas de integridade observados resta claro o aumento na participação direta das instituições de pequeno e grande porte e do interesse na promoção das boas práticas de governança corporativa alinhadas aos preceitos ditados pela lei anticorrupção. De tal modo é evidente a inovação que o dispositivo legal trouxe para as práticas de governança corporativa e para as práticas sociais (o interesse na adoção de selos de boas práticas comprova a relevância social ascendente para o consumo seletivo).

CONCLUSÃO

Foram observadas as mudanças na governança corporativa do Brasil ocorridas após o advento da lei anticorrupção. Sendo que, frente à análise da eficácia da norma em estudo constatou-se um impacto direto na governança e na reafirmação da ética corporativa brasileira por meio do implemento da norma. Restou evidente a ascensão de políticas empresariais de integridade no ambiente corporativo e de inúmeras ações atreladas às exigências internacionais de mercado.

Ao adentrar no estudo das políticas preventivas de combate à corrupção a análise do programa de integridade do Banco do Brasil S/A e do Selo Pró-Ética da Rede Nacional Empresa Íntegra substanciou de forma exemplificativa as iniciativas nacionais de práticas corporativas alinhadas com a lei nº 12.846/13.

Considera-se, portanto, ante a complexidade reflexa das práticas corruptivas, como válida na reafirmação dos valores éticos nacionais a edição da norma anticorrupção, ainda que pré-existentes seus princípios constitucionais e dispositivos legais.

REFERÊNCIAS

ABREU JUNIOR, Rudinei Machado de. *Lei anticorrupção brasileira:* o impacto nas estruturas de governança corporativa das instituições financeiras do estado do Rio Grande do Sul. 2015. 160 p. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/169504/342023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BANCO DO BRASIL. *Programa de integridade do Banco do Brasil S/A***:** processo de prevenção e combate à corrupção. 2017. Disponível em: <http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/integridadebb.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BAUMAN, Zigmunt. *Vida líquida.* 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social.* 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Controladoria Geral da União. *[Pro-ética 2017].* 2017b. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Empresa pró-ética 2017. [Imagem em formato PNG. 2017c. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRASIL. Controladoria Geral da União. *Ministério da Transparência e Sebrae lançam Rede Nacional Empresa Íntegra.* 2017a. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/ministerio-da-transparencia-e-sebrae-lancam-rede-nacional-empresa-integra>. Acesso em: 08 dez. 2017.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. *Rev. Digital de Direito Administrativo,* v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>. Acesso em: 07 nov. 2017.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SÃO PAULO. *Custo da corrupção no Brasil chega a R$ 69 bi por ano.* 2013. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>. Acesso em: 06 dez. 2017.

FUNDAÇÃO ITAIPU BRASIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. *Princípios de governança corporativa.* Disponível em: <https://www.fundacaoitaipu.com.br/institucional/principios-de-governanca-corporativa>. Acesso em: 25 set. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Governança corporativa.* Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa>. Acesso em: 17 set. 2017.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira* (Lei nº 12.846/2013). *Rev. Controle,* v. 11, n. 2, p. 24-46, 2013. Disponível em: <http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/227/229>. Acesso em: 07 dez.2017.

MARINONI, Luis Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência.* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999. p. 21.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Medeiros, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Corrupção, democracia e aparelhamento partidário do estado*. *Revista de Direito Administrativo***,** Rio de Janeiro, v. 273, p. 485-490, set. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66754/64693>. Acesso em: 08 dez. 2017.

NEGRÃO, Célia Regina P. Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. *Os reflexos da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, na Administração Pública.* 2015. Disponível em: <http://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/revista-de-estudo-de-direito-postal-da-ect/edicoes-anteriores/pdf/2015/2OSREFLEXOSDALEI_verso11_11_2015.pdf>. Acesso em:28 nov. 2017.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. *Ordem democrática e estado de direito*. Curitiba, *Raízes Jurídicas,* v. 9, n. 1, p. 9-34, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/446/pdf_37>. Acesso em: 22 nov. 2017.

OLIVEIRA, Paulo Augusto de. *O diálogo das fontes do Direito Internacional e o princípio anticorrupção - norma de jus cogens?* In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva; MAGALHÃES, Maria Manuela (org.). *Derecho, gobernanza e innovación:* Dilemas jurídicos de la contemporaneidad en perspectiva transdisciplinar. Porto: Universidade Portucalense, 2017. p. 297-310. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1872/eBook_CIDIGIN.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 08 dez. 2017.

PECI, Alketa. *Regulação no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Tributos: extrafiscalidade. In: SABBAG, Eduardo (org.) *Estudos tributários.* São Paulo: Saraiva, 2014. p. 121 a 152

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica*. São Paulo: Malheiros, 2001.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL, *Corruption Perceptions Index* . Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017>. Acesso em: 22 mar. 2018.